



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 55/2024

13 de Novembro de 2.024

1

PROCESSO: PROJETO DE LEI N° 41/2024
PROPONENTE: Prefeito Fernando Gorgen
REQUERENTE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

1- Relatório

Projeto de Lei Ordinária n° 041/2024, proposição da lavra do senhor Prefeito Fernando Gorgen, que dispõe sobre a Desafetação de 2.221,78m² (dois mil e duzentos e vinte e um metros e setenta e oito decímetros quadrados) de área de terras públicas pertencentes ao Município de Querência, situada no **Loteamento Residencial Planalto**.

O Projeto foi recebido pela secretaria em 12/11/2024 sob o protocolo n° 495/2024 aceito pela mesa e será colocado em cumprimento de pauta na Sessão Ordinária que acontecerá dia 18/11/2024, em exercício do mero juízo de delibação que lhe impõe o Regimento Interno-Resolução n° 01/2015 em seu art. 130.

O projeto de lei veio acompanhado de justificativa, onde o gestor informa:

“O objetivo da desafetação é regularizar o loteamento da área, destinada à construção de 12 (doze) unidades habitacionais do Programa Estadual de Habitação – Ser Família Habitação, que serão entregues às famílias em situações de vulnerabilidade social do Município por meio de concessão de direito real de uso a título gratuito, mediante seleção a ser realizada por Equipe técnica, e validada pela Gerência de Habitação da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC/MT.”

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

2.0 Da Técnica Legislativa

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

2

Redigir leis não é empreitada fácil, a dificuldade não está apenas no fato da enormidade de situações cotidianas a serem normatizadas, mas também na forma adequada de exprimir a vontade do legislador. Pensando nisso o Legislador Constituinte estabeleceu no Parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República que Lei Complementar iria dispor sobre a elaboração e redação das Leis.

Neste sentido, para uniformizar a técnica e minimizar a probabilidade de erros no momento da elaboração das leis, foi sancionada a Lei Complementar nº 95/98 que prevê uma série de princípios e regras para a elaboração das leis, dentre elas que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, devendo as mesmas serem estruturadas em três partes sendo elas:

- a) Parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
- b) Parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada, e;
- c) Parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação;

Assim, feita a leitura desta proposta a Procuradoria Jurídica observou que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ.

A distribuição do texto está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, por esse motivo, a proposta não merece sofrer qualquer reparo para melhor adequá-lo à técnica legislativa.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, sem recomendações de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.1 Análises Jurídicas

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

3

consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo (...).
Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na
Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

2.1 Controle Formal e material de Constitucionalidade

Da autorização Constitucional: quanto O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30¹, I da Constituição Federal e no artigo 11, da Lei Orgânica Municipal de Querência - MT.

Pertinente a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, tem-se que a competência é do senhor Prefeito para dispor sobre a matéria em questão, dentro dos preceitos trazidos no art. 11 da Lei Orgânica, pois refere-se a matéria pertinente ao interesse local a administração e gestão dos bens públicos municipais.

Dos Legitimados: No que tange a competência para deflagrar o processo legislativo, tem-se que a competência é do senhor Prefeito para dispor sobre a matéria em questão, dentro dos preceitos trazidos no art. 11 da Lei Orgânica².

Pertinente a legalidade da matéria, verifica-se que a presente propositura busca desafetar área de terras públicas para proceder com o devido

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; CRFB/88

² **Art. 11** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos utilizados em seus serviços. (LOMQ)



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

registro junto ao cartório competente para efetivar o Programa de Habitação Estadual.

O Projeto de Lei veio instruído com cópia Matrícula do imóvel para comprovar a real propriedade do imóvel, onde consta que o mesmo está gravado com USO INSTITUCIONAL.

A matrícula do imóvel, é o instrumento adequado para constar informações sobre a área e se a mesma é uma reserva municipal, cuja finalidade é para uso institucional, nos termos do art. 13, inciso I da Lei 1.133/2018.³

A contrário senso, se a área não estiver caracterizada como de reserva institucional, na escritura e não estiver sendo utilizada pela administração pública para fins de utilização de equipamentos urbanos e comunitários não haverá a necessidade de se proceder a desafetação ora pretendida.

Desta feita, o bem seria desde logo classificado como de uso dominical, podendo ser alienados na forma da lei, nos termos no art. 99, III c/c 101, do Código Civil Brasileiro, vejamos:

Art. 99. São bens públicos:

(...)

III . os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, **consideram-se dominicais os bens pertencentes às** pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Isso porquê os bens os bens dominicais têm definição basicamente residual, contemplando os bens que não sejam de uso comum ou que tenham uso específico destinado a atender a estrutura administrativa do Poder Público, estando o mesmo elencado dentro dos bens de patrimônio disponível do Município.

³ **Art. 13.** O proprietário cederá ao Município, sem ônus para este, **por escritura pública**, uma percentagem de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área a lotear, sendo que:

I – de 5% (cinco por cento) a 10%(dez por cento) - **para uso institucional** que será destinada à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, cuja localização será indicada pelo Município quando da consulta prévia;(Lei Municipal 1.133/2018)



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Neste passo, é possível afirmar que esta proposta atende os requisitos formais de constitucionalidade. Feitas estas considerações, s.m.j, a proposta legislativa encontra-se dentro das exigências formais de constitucionalidade.

5

3- Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, **OPINA pela viabilidade** técnica e jurídica do Projeto de Lei.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais. No que tange ao processo legislativo o mesmo deverá observar aos requisitos:

- a) Parecer de Mérito da Comissão (art. 195 e ss)
- b) Discussão Única; (Art. 197 e ss. R.I)
- c) Votação simbólica. (Art. 241 R.I)
- d) Quórum para aprovação: Maioria Simples (Art. 228 R.I)

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa - OAB/MT 13449
Matrícula 39